



Porto Alegre, 12 de junho de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 13.768/2023.**

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita ao IGAM análise de Projeto de Lei nº 69, de 2023, que *“autoriza o Poder Executivo a proceder na contratação emergencial de um Engenheiro Eletricista”*.

II. A iniciativa legislativa do Projeto de Lei atende ao previsto no art. 87, incisos III e VI, da Lei Orgânica de Três Passos<sup>1</sup>.

III. Quanto ao contrato pretendido pelo Projeto de Lei nº 69, de 2023, a justificativa apresentada menciona ser o fato gerador da ação, o encerramento do vínculo com o servidor anteriormente ocupante do cargo.

Em âmbito municipal, o Regime Jurídico LC, nº 18, de 2011<sup>2</sup>, regulamenta a contratação temporária, determinando, dentre as situações das quais pode-se realizar a contratação, aquelas que venham a ser determinadas por lei específica, logo, o PL apresenta-se como ferramenta adequada ao procedimento.

Cumpra mencionar que a natureza da contratação temporária é a substituição de mão de obra em período que eventualmente houve afastamento do servidor de forma

---

<sup>1</sup> Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

<sup>2</sup> Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...]

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

[...]



temporária ou em casos excepcionais ocorridos.

Salienta-se que, utilizar contratos temporários para o atendimento de demanda continuada, recorrente da Administração é visto pelos Tribunais Superiores como burla a regra constitucional de realização de concurso público. Como observa-se na jurisprudência abaixo mencionada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NÃO ATENDIDOS. NATUREZA PERMANENTE DAS FUNÇÕES A SER DESEMPENHADAS PELOS CONTRATADOS. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.** 1. Padece de inconstitucionalidade Lei Municipal que dispõe sobre a contratação temporária de 13 (treze) assistentes sociais e 07 (sete) psicólogos para suprir a necessidade imediata e supostamente emergencial de pessoal, pelo prazo certo e determinado de 01 (um) ano. Tratando-se de cargo de natureza permanente e não havendo especificação que revele o excepcional interesse público de cada uma das contratações, manifesta a afronta aos artigos 8º, 19 caput e inciso IV, e 20, caput, da Constituição Estadual. 2. A Constituição Federal, assim como a do Estado do Rio Grande do Sul autorizam, modo excepcional, a contratação sem concurso público para o acesso a cargos em comissão, chefia, direção e assessoramento e por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX). 3. A contratação temporária de servidores, nesse contexto, representa exceção entre exceções expressamente previstas no texto... constitucional, que estabelece a necessidade de lei justificando o excepcional o interesse público e prevendo prazo determinado para a contratação. 4. Requisitos que não foram atendidos pelo Município de Sapucaia do Sul, que deixou de justificar a excepcionalidade do interesse público por ocasião da edição legislativa dos dispositivos cuja inconstitucionalidade se reconhece. Necessária a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UNÂNIME.** ( Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078398666, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 17/12/2018).

(TJ-RS - ADI: 70078398666 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 17/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/01/2019)<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/667736502>





Com o objetivo de limitar a utilização da contratação temporária com fins distintos daqueles de sua natureza, o STF estabeleceu quesitos na Tese de Repercussão Geral nº 612, aos quais cabe ao legislador enquadrar toda proposição que visa utilizar-se de tais contratos.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

No tocante aos quesitos da Tese de Repercussão Geral nº 612, o Projeto de Lei demonstra atender a temporariedade prevista, e indispensabilidade, tendo em vista os projetos<sup>3</sup> em andamento os quais também geram a excepcionalidade da contratação. Entretanto, deve ser observado o período de duração destes, uma vez que sendo períodos longos de execução a temporariedade da contratação tem-se por prejudicada.

De outra banda, o STF entende que, em casos que a contratação temporária não tiver como fato gerador a substituição de mão de obra, mas sim dar continuidade na demanda do serviço público, não há ilegalidade em sua utilização se o objetivo for obter tempo para preparação de concurso público para o cargo, o que julgam ser suficiente o período de dozes meses.

A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. **Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, restando como razoável o prazo de 12 meses. (grifou-se)**<sup>4</sup>

Quanto ao prazo de vigência solicitado pelo PL, o Regime Jurídico, LC nº 18, 2011, não estabelece prazo determinado, ficando a cargo da lei autorizativa, neste caso, a previsão do PL acompanha a jurisprudência do STF.

---

<sup>4</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342416>





**IGAM**<sup>®</sup>

**IV.** Sendo assim, o Projeto de Lei nº 69, de 2023, encontra-se legalmente viável, uma vez que se encontra em conformidade com a legislação local e atende aos requisitos estabelecidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF. Contudo reforça-se que o período de vigência deve ter como objetivo a preparação de concurso público para o provimento do cargo.

O IGAM permanece à disposição.



**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
*Advogada, OAB/RS Nº 123.896*  
*Consultora Jurídica do IGAM*



**VANESSA L. PEDROZO**  
*Advogada, OAB/RS Nº 104.401*  
*Consultora Jurídica do IGAM*

